

DECRETO Nº 15.663, DE 30 DE ABRIL DE 2015.

DISPÕE SOBRE AS TARIFAS DE CONSUMO DE ÁGUA E DO USO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DEMAIS PREÇOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE, REVOGA O DECRETO Nº 14.801 DE 31 DE MARÇO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Uberlândia, no uso das atribuições legais previstas no art. 45, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e com fulcro na Lei Municipal nº 7.056, de 30 de dezembro de 1997, e na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e suas alterações.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS PREÇOS PELO CONSUMO MENSAL DE ÁGUA E PELO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as tarifas de consumo de água e do uso do sistema de esgotamento sanitário, e demais preços dos serviços prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE.

Art. 2º Os preços pelo consumo mensal de água e pelo uso do sistema de esgotamento sanitário passam a vigorar com os valores expressos no Anexo I que a este se integra.

Art. 3º Ficam isentas das tarifas de água e esgoto as pessoas, famílias e entidades familiares que se enquadrem nas exigências constantes na Lei Complementar Municipal nº 309, de 10 de março de 2003 e suas alterações.

Art. 4º O preço em reais, a partir da publicação deste Decreto, por metro linear de testada, da tarifa de contribuição de que trata o artigo 7º, da Lei Municipal nº 1.954, de 24 de agosto de 1971 e suas alterações e o art. 32, § 1º, II, "c", do Decreto Municipal nº

2.624, de 23 de maio de 1984 e suas alterações, será de R\$ 2,94 (dois reais e noventa e quatro centavos).

Art. 5º O preço cobrado pelo uso mensal do sistema de esgotamento sanitário é fixado em 80% (oitenta por cento) do preço total do consumo de água do mês em apuração, acrescido da cobrança relativa ao lançamento de efluentes de características não-domésticas, se for o caso, observada a categoria à qual pertença o imóvel e a respectiva faixa de consumo.

Parágrafo único. O usuário que utiliza poço artesiano ou outra fonte alternativa própria de abastecimento de água do imóvel deverá medir o volume mensal da água, que servirá de base de cálculo para a cobrança do preço pelo uso do sistema de esgotamento sanitário, no percentual constante do *caput* deste artigo, e na falta de aparelho medidor de esgoto, o cálculo será efetuado com base na tabela de estimativa de consumo de água prevista no Código de Instalações Hidráulicas, sendo que, em qualquer hipótese, deverá ser observado o disposto no do art. 34, § 2º do Decreto Municipal nº 2.624, de 1984 e suas alterações.

Art. 6º O proprietário/usuário do imóvel que requerer a aferição do hidrômetro terá um custo de R\$ 56,93 (cinquenta e seis reais e noventa e três centavos).

Parágrafo único. Caso o hidrômetro apresente defeito, o usuário fica isento da cobrança de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 7º Para a disponibilidade dos serviços temporários de água e esgotamento sanitário, disposto no art. 4º, do Decreto Municipal nº 2.624, de 1984 e suas alterações, o usuário efetuará, antecipadamente, o pagamento mínimo de R\$ 1.746,60 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos), equivalente a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Caso o usuário, permaneça um período maior que 30 (trinta) dias, o DMAE o convocará para realizar pagamento

complementar, correspondente a R\$ 58,22/dia (cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) de acordo com a permanência no local.

Art. 8º O descarte de efluentes na Estação de Tratamento de Esgoto Uberabinha será requerido, a partir da publicação deste Decreto, no Núcleo de Cobrança do DMAE, tendo como preços, fixados em reais, os constantes do Anexo V deste Decreto.

§ 1º O descarte será aceito, após o preenchimento de todos os dados do Manifesto de Transporte, emitido pelo DMAE, em horário preestabelecido e pagamento do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, a ser calculado conforme o volume a ser descartado.

§ 2º O DMAE poderá recusar ou interromper o recebimento de efluentes, caso as características não sejam compatíveis com o tratamento realizado na Estação de Tratamento de Esgoto Uberabinha, tendo o PH < 5,9 e > 8,0 e o DQO > 5.000.

Art. 9º O abastecimento de água potável por meio de caminhão pipa do DMAE, ou particular, deverá ser requerido, a partir da publicação deste Decreto, no Núcleo de Cobrança do DMAE, tendo como preços, fixados em reais, os constantes do Anexo II que a este se integra, não sendo aceita devolução do valor cobrado, nem da quantidade de água requerida.

§ 1º Em casos considerados de emergência, ou calamidade pública, para servir instituições privadas como escolas, hospitais, creches ou assemelhados, em finais de semana, feriados ou fora do período de expediente, esse fornecimento poderá ser efetuado com faturamento e pagamento diferidos para o primeiro dia útil seguinte, sem prejuízo do antecipado requerimento escrito.

§ 2º Em casos excepcionais, como de calamidade pública, incêndio, faltas ocasionais em instituições públicas como escolas, hospitais, creches ou semelhantes, o fornecimento da água será feito gratuitamente, com subsequente registro documental escrito.

§ 3º Salvo nas hipóteses descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo é defeso o fornecimento contínuo de água potável por caminhão pipa.

Art. 10. Os preços dos serviços para ligações de água e esgoto, independentemente da categoria à qual pertença o imóvel, são os constantes do Anexo III que a este se integra, e serão cobrados na fatura mensal do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 1º A substituição ou transferência do ramal de água ou de esgoto a que não der causa o usuário, será efetuada às expensas do DMAE.

§ 2º Na hipótese de substituição ou transferência do ramal de água ou de esgoto a que der causa o usuário, será cobrado o mesmo valor da ligação de água ou esgoto equivalentes, conforme laudo técnico de execução.

§ 3º O preço da religação de água, suspensa por qualquer motivo, no ramal de derivação, será o mesmo cobrado para a ligação de água, observadas as características técnicas descritas no item I, do Anexo III, deste Decreto, cobrado em parcela única na conta do mês subsequente ao da prestação do serviço de religação de água, sendo que a recomposição de passeio ficará exclusivamente por conta do usuário.

§ 4º O preço da religação de água, suspensa por qualquer motivo, no cavalete onde se encontra instalado o hidrômetro, será o equivalente a 100% (cem por cento) de 01 (um) mês da tarifa mínima da categoria respectiva, cobrado em parcela única na conta do mês subsequente ao da prestação do serviço de religação de água.

§ 5º O preço do material fornecido pelo DMAE e necessário à execução dos serviços será fixado mediante portaria do seu Diretor Geral, com periodicidade máxima semestral, cujo pagamento, de responsabilidade do usuário, será cobrado mediante a inserção, em parcela única, na fatura mensal de água e esgoto do mês seguinte ao da realização do serviço ou obra, ou parcelado conforme estabelecido no § 6º deste artigo, desde que requerido pelo interessado.

§ 6º A requerimento do usuário, o pagamento dos preços de que trata este artigo poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, desde que o valor de cada parcela não seja inferior ao preço mínimo da tarifa de água e esgoto da categoria respectiva à qual pertença o imóvel, e serão cobradas nas faturas mensais a partir do mês seguinte ao deferimento do pedido, sem prejuízo de incidência de atualização e demais encargos legais e contratuais.

§ 7º A recomposição de passeio e de pavimento asfáltico não se incluem nos preços elencados neste artigo e no art. 11 deste Decreto.

CAPÍTULO II

DOS PREÇOS DE EXPANSÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 11. Os preços, em reais, para expansão de rede de água e de esgoto, são os seguintes:

I - rede de distribuição de água:

a) rede de distribuição de água em tubo PBA-JE, classe 15, diâmetro de 60 mm (2") por metro linear ou fração: R\$ 37,10 (trinta e sete reais e dez centavos) sendo:

1.material: R\$ 7,58 (sete reais e cinquenta e oito centavos);

2.mão de obra: R\$ 29,52 (vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos);

b) rede de distribuição de água em tubo PBA-JE, classe 15, diâmetro de 75 mm (3") por metro linear ou fração: R\$ 42,52 (quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) sendo:

1.material: R\$ 13,00 (treze reais);

2.mão de obra: R\$ 29,52 (vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos);

c) rede de distribuição de água em tubo PBA-JE, classe 15, diâmetro de 100 mm (4") por metro linear ou fração: R\$ 51,11 (cinquenta e um reais e onze centavos) sendo:

1.material: R\$ 21,59 (vinte e um reais e cinquenta e nove centavos);

2.mão de obra: R\$ 29,52 (vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos);

d) rede de distribuição de água em tubo PBA/JE, classe 15, diâmetro de 140 mm (6") por metro linear ou fração: R\$ 127,02 (cento e vinte sete reais e dois centavos)- sendo:

1.material: R\$ 97,50 (noventa e sete reais e cinquenta centavos);

2.mão de obra: R\$ 29,52 (vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos);

II - rede coletora de esgoto:

a) rede coletora de esgoto sanitário em tubo PVC de 100 mm (4") por metro linear ou fração: R\$ 82,71 (oitenta e dois reais e setenta e um centavos)-sendo:

1.material: R\$-9,75 (nove reais e setenta e cinco centavos);

2.mão de obra: R\$ 72,96 (setenta e dois reais e noventa e seis centavos);

b) rede coletora de esgoto sanitário em tubo PVC de 150 mm (6") por metro linear ou fração: R\$ 89,34 (oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos) sendo:

1.material: R\$ 16,38 (dezesseis reais e trinta e oito centavos);

2.mão de obra: R\$ 72,96 (setenta e dois reais e noventa e seis centavos);

c) rede coletora de esgoto sanitário em tubo PVC de 200 mm (8") por metro linear ou fração: R\$ 101,13 (cem e um reais e treze centavos), sendo:

1.material: R\$ 28,17 (vinte e oito reais e dezessete centavos);

2.mão de obra: R\$ 72,96 (setenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Parágrafo único. Nas hipóteses não contempladas nos incisos I e II, do *caput* deste artigo, o preço do material fornecido pelo DMAE e necessário à execução dos serviços será fixado mediante portaria do seu Diretor Geral, com periodicidade máxima semestral, cujo pagamento, de responsabilidade do usuário, será cobrado mediante a inserção, em parcela única, na fatura mensal de água e esgoto do mês seguinte ao da realização do serviço ou obra, ou parcelado conforme estabelecido no art. 10, § 6º deste Decreto, desde que requerido pelo interessado.

CAPÍTULO III

DOS PREÇOS DOS DEMAIS SERVIÇOS PRESTADOS PELO DMAE

Art. 12. Os preços, em reais, dos demais serviços prestados pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE são os constantes no Anexo IV que a este se integra.

Parágrafo único. O preço pelo requerimento de qualquer natureza, previsto no Anexo IV, item III, alínea "a" deste Decreto, somente incidirá quando não houver previsão de cobrança específica para a postulação formulada pelo usuário ou interessado, ressalvadas as hipóteses legais e constitucionais de gratuidade.

CAPÍTULO IV

DAS MULTAS

Art. 13. Respondem com o usuário direto, solidariamente, todas as pessoas que, direta ou indiretamente, forem obsequiadas ou

corresponsáveis pelos atos praticados em desconformidade com este Decreto e demais legislações vigentes.

Art. 14. Considera-se infração a prática de qualquer dos seguintes atos:

I - não pagamento das contas de quaisquer dos serviços prestados pelo DMAE até a data do vencimento;

II - intervenção do usuário ou seus agentes nos ramais de derivação ou coletor de esgoto para canalização de outros prédios;

III - intervenção do usuário ou seus agentes nas instalações de água para derivação ou ligação direta ou indireta, interna ou externa, para outros prédios, ou por qualquer outro motivo;

IV - ligação clandestina à rede de água ou de esgoto do DMAE;

V - derivação de canalização de água antes do hidrômetro;

VI - remoção, deslocamento, recalque ou outro ato assemelhado, do hidrômetro ou do controlador de vazão, com finalidade de suspender, atrasar ou paralisar o funcionamento do relógio medidor do consumo de água;

VII - obstacularização com imã, arame, alfinete ou qualquer outra forma que interfira no perfeito funcionamento do relógio do hidrômetro;

VIII - emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou derivação de água;

IX - eliminação, violação ou inutilização do hidrômetro ou lacre;

X - supressão, rompimento, violação ou inutilização de qualquer lacre ou assemelhado, colocado no hidrômetro, no cavalete ou na rede, por agentes do DMAE, em casos de suspensão do fornecimento de

água;

XI - ligação ou canalização de água pluvial na rede coletora de esgoto sanitário;

XII - ligação ou canalização de esgoto sanitário na rede coletora de água pluvial;

XIII - impedimento de acesso de agente do DMAE ou credenciado ao ramal predial interno ou à instalação predial interna de água e esgoto, para leitura, fiscalização ou realização de qualquer outro serviço;

XIV - construção que venha prejudicar, dificultar ou impedir o acesso ao ramal predial até o padrão de ligação de água ou de esgoto;

XV - lançamento, na rede de esgoto, de líquidos residuais que, por suas características físico-químicas ou composição, exijam tratamento especial prévio;

XVI - lançamento de sólidos, ou quaisquer outros objetos impróprios à definição de esgoto sanitário, capaz de dificultar ou obstruir a vazão normal da rede de esgoto;

XVII - interconexão da instalação predial de água que possua abastecimento alternativo próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público;

XVIII - interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos, ou entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;

XIX - prestação de informação falsa ao DMAE, quando da solicitação ou requerimento de qualquer serviço;

XX - contaminação do ramal de distribuição de água, por dolo ou culpa do usuário ou preposto;

XXI - danos materiais causados nos ramais de derivação de água ou coletor de esgoto, por dolo ou culpa do usuário ou preposto;

XXII - desperdício de água, principalmente em período de distribuição reduzida, salvo se essa lavação constituir a atividade principal do contribuinte.

XXIII - todas as demais infrações previstas nos Decretos Municipais n°s 2.260, de 9 de novembro de 1982 e 2.624, de 23 de maio de 1984 e suas alterações, e demais normas em vigor.

Art. 15. Excetuadas as infrações elencadas nos incisos I e XXII, do artigo anterior, todas as demais, e as constantes nos Decretos n°s 2.260, de 9 de novembro de 1982 e 2.624, de 23 de maio de 1984 e suas alterações, passam a constituir faltas graves, sujeitas à penalidade de multa pecuniária equivalente a 15 (quinze) vezes o preço global da tarifa mínima mensal de água e esgoto da respectiva categoria do imóvel, que será cobrada na fatura do mês seguinte ao da constatação da infração, sem prejuízo da aplicação cumulativa com as demais penalidades previstas neste Decreto.

§ 1º Nas hipóteses de supressão, rompimento, violação ou inutilização de qualquer lacre ou assemelhado, colocado para suspender o fornecimento de água, em que o consumo tenha sido registrado pelo medidor, será facultada, ao usuário, a substituição da multa pela assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta, caso não configure reincidência.

§ 2º Se não houver manifestação do usuário no prazo fixado na notificação, a multa será aplicada automaticamente.

§ 3º A multa poderá ser reduzida a 20% (vinte por cento), caso a renda familiar do usuário do imóvel com apenas 01 (uma) economia seja de até 02 (dois) salários mínimos mensais, aferida mediante parecer social, emitido pelo Núcleo de Assuntos Sociais do DMAE, desde que não tenha sido aplicada outra multa no prazo de 06 (seis) meses

anteriores à infração.

§ 4º Havendo denúncia espontânea das infrações constantes nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XVII do art. 14 deste Decreto, o DMAE deverá aplicar o benefício disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º Todas as infrações previstas no art. 14 deste Decreto e nas demais normas vigentes serão punidas, ainda, com a suspensão do fornecimento de água, efetivada no ato da constatação da sua prática.

§ 6º A infração prevista no inciso I, do artigo 14 deste Decreto será punida, ainda, com juros, multa, atualização monetária e demais encargos legais e contratuais.

§ 7º Na hipótese de infração ao inciso XXI, do artigo 14 deste Decreto o infrator também será responsabilizado pelo integral ressarcimento dos prejuízos materiais decorrentes da reparação do ramal coletor ou de derivação.

§ 8º A infração prevista no inciso XXII, do artigo 14 deste Decreto será punida com multa equivalente a 05 (cinco) vezes o valor da conta mensal de água e esgoto do mês imediatamente anterior à infração.

§ 9º Para fins de caracterização de quaisquer dos atos arrolados nos incisos II a XXIII, do artigo 14 deste Decreto, será lavrado auto de infração, por agente do DMAE, em duas vias, caracterizando a infração constatada, com a imposição da respectiva multa.

§ 10. Lavrado o auto de infração a que se refere o § 9º deste artigo, uma das vias será entregue ao morador ou responsável pelo imóvel, sendo que no caso de locatário deverá ser apresentado o respectivo contrato de locação, assegurando-lhes o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a apresentação da impugnação escrita e fundamentada, que será analisada pelo Diretor Geral do DMAE dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 16. As multas decorrentes de infrações previstas neste Decreto, no valor estabelecido no *caput* do artigo 15 deste Decreto, serão aplicadas em dobro no caso de reincidência, salvo no que se refere à multa prevista no art. 14, inciso I deste Decreto.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de qualquer dos atos descritos como infração, nos 06 (seis) meses posteriores à última infração constatada e para a qual tenha havido aplicação de multa.

Art. 17. O pagamento de qualquer multa, prevista neste Decreto e as constantes no art. 48, do Decreto Municipal nº 13.481 de 22 de junho de 2012, poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, mediante requerimento do usuário, desde que o valor de cada parcela não seja inferior ao preço mínimo da tarifa de água e esgoto da categoria respectiva a qual pertença o imóvel, e será cobrada nas faturas mensais a partir do mês seguinte ao do deferimento do pedido, sem prejuízo de incidência de atualização e demais encargos legais e contratuais.

Art. 18. Fica revogado o Decreto 14.801, de 31 de março de 2014.

Art. 19. Este Decreto entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, nos termos do art. 39, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e suas alterações.

Uberlândia, 30 de abril de 2015.

Gilmar Machado
Prefeito

Orlando de Resende

Diretor Geral - DMAE

GMS/AVR/PGMN° 4.423/2015.

ANEXO I

I - CATEGORIA RESIDENCIAL	
Com hidrômetro:	
De 0 a 10 m ³ - tarifa mínima residencial	R\$ 13,94
De 11 a 20 m ³ - preço por m ³ excedente	R\$ 1,07
De 21 a 30 m ³ - preço por m ³ excedente	R\$ 1,22
De 31 a 40 m ³ - preço por m ³ excedente	R\$ 1,69
De 41 a 50 m ³ - preço por m ³ excedente	R\$ 2,92
Acima de 50 m ³ - preço por m ³ excedente	R\$ 3,62

II - CATEGORIA COMERCIAL	
De 0 a 10 m ³ - tarifa mínima comercial	R\$ 17,41
De 11 a 20 m ³ - preço por m ³ excedente	R\$ 1,25
De 21 a 30 m ³ - preço por m ³ excedente	R\$ 1,45
De 31 a 40 m ³ - preço por m ³ excedente	R\$ 2,07
De 41 a 50 m ³ - preço por m ³ excedente	R\$ 3,48
Acima de 50 m ³ - preço por m ³ excedente	R\$ 4,32

III - CATEGORIA INDUSTRIAL	
De 0 a 30 m ³ - tarifa mínima industrial	R\$ 51,81
De 31 a 3.000 m ³ - preço por m ³ excedente	R\$ 3,04
De 3.001 a 10.000 m ³ - preço por m ³ excedente	R\$ 3,19
De 10.001 a 35.000 m ³ - preço por m ³ excedente	R\$ 3,41
De 35.001 a 50.000 m ³ - preço por m ³ excedente	R\$ 3,48
Acima de 50.000 m ³ - preço por m ³ excedente	R\$ 4,32

ANEXO II

Quantidade (em litros)	Retirada no local	Entregue pelo DMAE (perímetro urbano)	Entregue pelo DMAE (perímetro suburbano)
1.000	R\$ 36,36		
2.000	R\$ 39,75		

3.000	R\$ 43,15		
4.000	R\$ 46,54		
5.000	R\$ 49,93		
6.000	R\$ 53,33	R\$ 156,83	
7.000	R\$ 56,72	R\$ 160,23	
8.000	R\$ 60,12	R\$ 163,62	R\$ 208,04
13.000	R\$ 74,33	R\$ 177,83	R\$ 222,25
15.000	R\$ 80,69	R\$ 184,19	R\$ 228,61

ANEXO III

I - LIGAÇÃO DE ÁGUA		
a)	Rede passeio adjacente < = 5 metros	R\$ 127,12
b)	Rede passeio adjacente > 5 metros	R\$ 167,32
c)	Rede no passeio. adj. p/ residência < = 70m ² único imóvel	R\$ 95,34
d)	Rede no eixo da rua sem pavimento	R\$ 301,75
e)	Rede no eixo da rua com pavimento	R\$ 407,09
f)	Rede no eixo da rua p/ residência < = 70m ² único imóvel	R\$ 226,31
g)	Rede passeio oposto sem pavimento	R\$ 371,98
h)	Rede passeio oposto com pavimento	R\$ 371,98
i)	Rede no p. oposto residência < = 70m ² único imóvel	R\$ 278,98

II - LIGAÇÃO DE ESGOTO		
a)	Rede passeio adjacente sem pavimento	R\$ 140,66
b)	Rede passeio adjacente com pavimento	R\$ 142,79
c)	Rede no p. adj. p/ residência < = 70m ² único imóvel	R\$ 105,50

d)	Rede no eixo da rua sem pavimento < = 7 metros	R\$ 281,93
e)	Rede no eixo da rua com pavimento < = 7 metros	R\$ 468,41
f)	Rede no eixo da rua p/ residência < = 70m ² único imóvel	R\$ 211,45
g)	Rede lado oposto sem pavimento > 7 metros	R\$ 392,90
h)	Rede lado oposto com pavimento > 7 metros	R\$ 564,23
i)	Rede no p. oposto residência < = 70m ² único imóvel sem pavimento	R\$ 294,68
j)	Localização das pontas de ligação de esgoto nas calçadas sem pavimentação	R\$ 101,74
k)	Localização das pontas de ligação de esgoto nas calçadas pavimentadas	R\$ 132,01

ANEXO IV

I - exame, com aprovação ou não, de projeto de infraestrutura de rede de abastecimento de água e coletora de esgoto:

a)	Lotes de até 300m ² , por lote	R\$ 3,21
b)	Lotes de 301 m ² a 500 m ² , por lote	R\$ 4,28
c)	Lotes de 501 m ² a 1.000 m ² , por lote	R\$ 8,01
d)	Lotes de 1.001 m ² a 2.000 m ² , por lote	R\$ 64,10
e)	Lotes acima de 2.000 m ² , por lote	R\$ 213,65
f)	A fiscalização de implantação de obras de infraestrutura em novos loteamentos de reconhecido interesse social não haverá cobrança. Para os demais, a fiscalização terá um custo de R\$ 142,22 por fiscal / dia.	R\$ 142,22

II - exame, com aprovação ou não, de projeto hidrossanitário (por m² de imóvel construído):

a)	Residencial (até 70 m ²)	Isento
b)	Residencial (de 70 m ² a 1000 m ²)	R\$ 0,70
c)	Residencial (acima de 1000 m ²)	R\$ 0,35
d)	Comercial	R\$ 0,35
e)	Industrial	R\$ 0,35
f)	Misto	Prevalecerá o valor cobrado da categoria com maior área edificada no imóvel

III - diversos outros serviços:

a)	Requerimentos de qualquer natureza	R\$ 6,22
b)	Inscrição de débito de qualquer natureza em dívida ativa (por dívida)	R\$ 6,77
c)	Emissão a partir de 2 ^a via de conta de água e assemelhadas (por via)	R\$ 2,37

d)	Supressão de ligação de água	R\$ 127,12
e)	Corte de pavimento com serra cliper (metro linear)	R\$ 6,12
f)	Recomposição de pavimento asfáltico ou passeio	R\$ 86,40
g)	Certidão de homônimo e outras	R\$ 12,80
h)	Vistoria hidráulica para habite-se categoria residencial (até 70m ² área construída)	Isento
i)	Vistoria hidráulica para habite-se categoria residencial (acima de 70m ² área construída)	R\$ 59,82
j)	Vistoria hidráulica para habite-se categoria comercial	R\$ 59,82
k)	Vistoria hidráulica para habite-se categoria industrial	R\$ 142,14
l)	Fotocópia autêntica de editais e outros documentos (cópia simples, por folha)	R\$ 0,22
m)	Fotocópia heliográfica de projetos e assemelhados (por m ² ou fração)	R\$ 7,68
n)	Entrega de fatura - DMAE	R\$ 1,56

ANEXO V

a)	Efluente de fossa séptica de origem doméstica	O correspondente ao preço do esgoto na categoria residencial, R\$ 11,97m ³ (Onze reais e noventa e sete centavos por metro cúbico)
b)	Efluente de fossa séptica de origem comercial	O correspondente ao preço do esgoto na categoria comercial, R\$ 14,95/m ³ (Quatorzes reais e noventa e cinco

		centavos por metro cúbico)
c)	Efluente de fossa séptica de origem industrial	O correspondente ao preço do esgoto na categoria industrial, R\$ 44,46/m ³ (Quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos por metro cúbico)